

Não se revela possível reputar, por ora, a existência de ilegalidade ou abuso de autoridade que rejeita a exceção de pré-executividade.

Pelos documentos colacionados ao presente MS não se pode, em cognição sumária, entender pela existência de ilegalidade, razão pela qual se indefere a liminar pleiteada.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, eis que não se vislumbra ilegalidade no ato coator em análise sumária do requerimento liminar.

Solicitem-se informações à autoridade coatora, na forma do art. 7º, I da Lei 12.016/09, ficando autorizado o Chefe de Secretaria ou quem o substitua a assinar o expediente de ordem.

Intime-se o litisconsorte, para que, querendo, apresente manifestação em 10 dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público, nos termos do inciso II do art. 7º, da referida Lei.

P. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 7 de setembro de 2026

ERIC SCAPIM CUNHA BRANDÃO

Juiz Relator